



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073260 - SP (2023/0153870-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS - RJ147755
RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
RENATA CAPASSO - SP123440
LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, APLICAÇÃO UNIFORME DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE PRETESTO. EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. A Corte *a quo* adotou posicionamento que não destoa da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073260 - SP (2023/0153870-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS - RJ147755
RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
RENATA CAPASSO - SP123440
LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, APLICAÇÃO UNIFORME DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE PRETESTO. EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. A Corte *a quo* adotou posicionamento que não destoa da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1337/1357) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, APLICAÇÃO UNIFORME DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE PRETESTO. EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta que a questão controvertida não está direcionada ao requerimento de suspensão da exigibilidade do débito fiscal pela apresentação de garantia idônea, mas sim que o mencionado lastro garantidor assegura a regularidade fixado do contribuinte sendo de direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e não submissão de lançamento do nome da recorrente nos cadastros do CADIN.

Acrescenta que diante desse quadro o Tribunal de origem proferiu posicionamento que padece do vício da omissão de matéria acerca da equiparação do seguro-garantia ao depósito judicial, do princípio da menor onerosidade do contribuinte e a suspensão da inscrição no CADIN quando o devedor ajuizar ação que discuta o mérito da cobrança com garantia idônea.

Impugnação apresentada às fls.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de agravo de instrumento interposta contra decisão que em sede de embargos à execução fiscal indeferiu o pedido para exclusão dos registros do CADIN Estadual e de protesto extrajudicial.

O Tribunal de origem negou provimento à pretensão recursal, ponderando que para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o seguro garantia não se equipara a dinheiro (151, CTN), portanto, embora seja possível a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tal contexto não é capaz de impedir o protesto do título executivo, nem tampouco de excluir os débitos do CADIN, senão vejamos:

Anote-se que o rol do art. 151 do CTN é taxativo, de modo que o seguro garantia não se equipara a dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário. [...] A propósito, foi editada a Súmula nº 112 do A. STJ, com o seguinte enunciado: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. Aliás, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o seguro garantia ou fiança bancária não se equiparam ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, embora se possa permitir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o seguro-garantia não se habilita a impedir ou suspender protesto da CDA, nem suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não se equipara ao depósito em dinheiro, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O oferecimento da Apólice de Seguro também não pode autorizar a exclusão dos débitos no CADIN, pois, para tanto, é necessária a suspensão da exigibilidade do débito objeto do registro, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/08. [...] Tem-se, ainda, que a possibilidade do protesto de CDA resguarda o princípio da economia processual, tendo em vista que isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, que decorrem da eventual propositura da ação de execução fiscal. Outrossim, o E. STJ fixou a seguinte tese no Tema nº 777 (REsp nº 1.686.659/SP. Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) “para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Com efeito, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC./2015.

Outrossim, a tese acerca de eventual ofensa ao conteúdo dos arts. 805, 926 e 927, III, do CPC/2015, além de não terem sido objeto de pronunciamento pela Corte de origem, não obstante opostos embargos de declaração, também não possuem conteúdo normativo para infirmar as razões de decidir do v. acórdão de origem, situação que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) **3. Há manifesta ausência de**

prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração, não sendo possível admitir o prequestionamento ficto introduzido pelo art. 1.025 do CPC/2015 para os recursos especiais interpostos sob a sistemática do CPC/1973. Precedente.(...) 5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1531778/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021 - grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUAS PREMISSAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DAS PREMISSAS JURÍDICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Arguidos pela Corte de origem dois fundamentos autônomos e suficientes, de per si, para denegar o direito requerido, cabe à parte combater, em eventual recurso especial, ambos os fundamentos, bem como fazê-lo de modo adequado, pena de aplicação da Súmula 283/STF. **2. Apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão atacado e possuindo o recurso especial razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas delineadas, impõe-se a aplicação da Súmula 284/STF.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.279.021/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 11/11/2013.)

Por fim, observa-se que a Corte *a quo* adotou posicionamento que não destoia da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RETIRADA DE NOME NO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela ANTT, apenas para possibilitar a inscrição no CADIN, acaso não exista ação proposta, cujo objeto seja a discussão do débito.

II - Na petição de agravo interno, a agravante Rumo Malha Sul S/A sustenta que "[...] o fato de que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela RUMO contém todos os encargos acrescidos à dívida, incluindo o acréscimo de 30%, verifica-se o preenchimento do requisito disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002, razão pela qual é plenamente cabível a suspensão do direito da Agravada de registrar o nome da Agravante junto ao CADIN Federal (SISBACEN) até a propositura de eventual execução fiscal."

III - Na espécie, o entendimento do Tribunal de origem entendeu que o caucionamento efetuado era suficiente para atender os interesses do ente público, não havendo necessidade de inscrição da parte no CADIN, mesmo que sem ajuizamento de ação para discussão do débito.

IV - Conforme destacado na decisão recorrida, esse posicionamento está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado em repetitivo, no sentido de que é necessário o preenchimento de dois requisitos previstos no art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, a saber, o ajuizamento da ação para discussão do débito e a garantia idônea prestada.

V - Ademais, "o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022).

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.032.288/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPEDIMENTO DE REGISTRO NO CADIN. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária não serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.058.723/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.073.260 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0153870-0

Número de Origem:

10009407620228260292

100094076202282602921327346062

10009407620228260292132734606215177951020218260292 1327346062 15177951020218260292 166302021
20220000745557 20220000752281 20220000833400 21881263420228260000 2188126342022826000050000
2188126342022826000050001

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS - RJ147755
RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
RENATA CAPASSO - SP123440
LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS - RJ147755
RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017

ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

RENATA CAPASSO - SP123440

LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023